

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE09/04/2019

PROCESSO N°:1/005871/2017

AI:1/201716318

RECORRENTE: NAVESA CAMINHOES E ONIBUS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL ENTRADA DE MERCADORIA.

1. Deixar de escriturar, em livro fiscal, entradas de mercadorias. Com penalidade sugerida no art. 123, III, g, da Lei 2.670/96. 2. Inteligência dos art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para aplicar a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017. 4. Decisão por maioria de votos nos termos do voto do Relator. Contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE:FALTA – ESCRITURAÇÃO – LIVRO FISCAL – ENTRADA – MERCADORIA – PENALIDADE.



RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:

"DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. COM BASE NO CRUZAMENTO SPED/EFD, COM RELAÇÃO AS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, ENCONTRAMOS FALTA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE NFE DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO MONTANTE DE R\$2.566.973,67 "

Pelo que se verifica nos autos contribuinte deixou de escriturar/registrar no Registro de Entrada da Escrituração Fiscal Digital - EFD (SPED) - Notas Fiscais de entradas em operações interestaduais com mercadorias tributadas sob o regime de substituição tributária durante o exercício de Janeiro a Dezembro de 2013 (Fls. 3).

Dispositivo infringido o artigo 276-G, inciso 1 do Decreto nº 24.569/97, indicando a penalidade prescrita no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, comR\$256.697,36(duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), a título de multa.

Em 7 de novembro de 2017, a recorrente apresentouimpugnação, (Fls. 21 a 39), onde a autuada arguiu, em síntese:

- 1. Ausência de ampla divulgação do trabalho de auditoria e fiscalização;
- 2. Houve violação ao Princípio da Publicidade;
- 3. Ausência de comprovação de entradas não registradas;
- 4. Erro na autuação;
- 5. Mercadorias não ingressaram no estabelecimento autuado;



6.Multa com caráter confiscatório.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração, argumentando:

Quanto ao argumento da ausência da ampla divulgação do trabalho de auditoria fiscal, havendo violação ao Princípio da Publicidade, ressalta-se que o procedimento adotado pelo agente do Fisco obedeceu aos preceitos legais e que ao dar ciência dos motivos que ensejaram a presente autuação, através do Mandado de Ação Fiscal nº 201707028, Termo de Início de Fiscalização nº 201708751, Termo de Intimação nº 201709546 e do próprio Auto de Infração em questão, oportunizou à empresa autuada a apresentação de defesa, alvo de análise pormenorizado dessa peça julgadora, vindo assim a descaracterizar qualquer ofensa aos princípios constitucionais, estando amplamente assegurados seus direitos.

Quanto ao argumento da ausência de comprovação de entradas não registradas e inclusão de documentos fiscais referentes às mercadorias que não ingressaram no estabelecimento autuado, denotando erro na atuação, cumpre ressaltar ser obrigação de qualquer empresa que exerça atividade comercial ou industrial, possuir uma contabilidade elaborada com estrita observância aos Princípios Contábeis e que reflita com fidedignidade as operações realizadas pela empresa. Portanto, ao deixar de escriturar as operações no Livro de Registro de Entrada, a empresa autuada incorreu no descumprimento de uma obrigação tributária descrita nos dispositivos legais acima transcritos.

Quanto ao argumento da aplicação de multa com caráter de apropriação indébita, cumpre ressaltar que a vedação constitucional prevista no art. 150, inciso IV da Carta Magna, se refere à utilização ou criação de tributo com o efeito arguido pela impugnante, o que diverge completamente da multa, pois, aquele decorre de ato lícito, enquanto esta ao desrespeito de norma fiscal. Portanto, descabida a alegação apresentada pela empresa autuada, em face da impossibilidade de incluir no Princípio Constitucional de Proibição de Confisco, a aplicação de penalidade a contribuinte que descumpriu suas obrigações tributárias que geram lesão aos



interesses do Fisco e em sendo assim devidamenteplausível a aplicação de sanção apontada no AutodeInfração sob análise.

Concluindo-se pela ocorrência da infração, pois, a empresa autuada deixou de atender a obrigatoriedade de escriturar os documentos fiscais, sendo, pois, cabível a penalidade descrita no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº 16.258/2017.

ARecorrentedeu entrada com o recurso ordinário via correio (fls. 90) onde alega em síntese:

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NOTAS FISCAIS NÃO IDENTIFICADAS

Ausência de planilha identificando todas as notas fiscais que não foram escrituradas pela contribuinte, sendo patente o cerceamento do direito da defesa da recorrente,uma vez que instruído o presente processo administrativo sem planilha detalhada das notas fiscais que ensejaram a injusta sanção aplicada, requer a procedência do presente recurso ordinário para anular o auto de infração em questão (Fls. 72);

Falha na redação da intimação para justificação. Falta de documentação hábil. O termo de intimação nº 2017.09546 intimou a recorrente a justificar as "divergência na escrituração de acordo com o CD anexo", não se nota com clareza quais as inconsistências que o fisco estadual teria interesse em averiguar. E, mais não se sabe o que a recorrente deveria esclarecer, se cumpriu com a escrituração devida de todas as notas fiscais em questão. Colaciona julgado do Conselho de Recursos Tributários deste Estado nesse sentido (FIs. 73);

Salienta que a mesma intimação foi utilizada nos autos de infração nºs. 2017.16317 e 2017.16316- 4 causando ainda mais confusão a recorrente. Colaciona decisão do CONAT em sua defesa;

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS PELA CORRENTE



Diversas notas fiscais informadas pelo fisco não são conhecidas pela recorrente.

Nesse caso, deve o fisco comprovar a regularidade e conhecimento do autuado, quanto as operações comerciais que geraram a emissão das notas fiscais divergentes, pois, tendo a recorrente em impugnação alegado fato absolutamente negativo, ou seja que desconhece as mercadorias que geraram as notas fiscais, ocorre a inversão do ônus da prova, de modo que compete ao agente fiscal demonstrar a ilicitude tributária praticada pelo contribuinte;

DA OMISSÃO DO JULGADO QUANTO AS NOTAS DE DEVOLUÇÃO EMITIDAS PELA RECORRENTE

O órgão julgador originário não se manifestou quanto as alegações da recorrente em sua impugnação relativas às notas fiscais de devolução emitidas.

Nesse sentido, ainda que mantida a procedência da ação fiscal, necessário que referidas notas sejam descontadas da base de cálculo da penalidade imposta pelo fisco, tendo em vista que se tratam de notas emitidas indevidamente, para as quais foram emitidas as respectivas notas de devolução, isentando à recorrente, do dever de escriturá-las no livro de registro de entrada;

DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MULTA APLICADA MAIOR QUE A OBRIGAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DO TRIBUTO.

A decisão recorrida desacolheu a tese do caráter confiscatório da multa aplicada, sob a alegação de inaplicabilidadedo artigo 150, inciso IV, da CF/88às penalidades impostas pelo fisco.

Ora, se o valor da multa ultrapassa o valor do tributo que deveria a recorrente recolher, por óbvio, que é mais interessante a Administração Pública a multa do que o próprio imposto, caracterizando a qualidade confiscatória da sanção tributária aplicada.



Por fim requer a anulação do auto de infração urna vez que se verificam vícios formais na condução do processo administrativo. Não comprovado pelo fisco a legitimidade da operação comercial que gerou as notas fiscais não escrituradas, sendo este ônus da Administração Publica. Não acolhimento do pleito anterior requer a reforma da decisão urna vez que evidentemente confiscatória a multa aplicada.

A Assessoria Processual – Tributária, em seu parecer (Fls. 93), opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração, alegando em síntese:

Que existe prova demonstrando a infração cometida, urna vez que a falta de escrituração/registro no Registro de Entrada da Escrituração Fiscal Digital - EFD (SPED) - Notas Fiscais de entradas, foi resultado do cruzamento entre as informações fornecidas pelo contribuinte via SPED/Escrituração Fiscal Digital- EFD e as notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte fiscalizado emitidas por outros contribuintes do ICMS de outro estado e o sistema da SEFAZ/CE - SITRAM. Como consequência temos o demonstrativo do crédito tributário inserido no CD, contendo todos os elementos que identificam o documento fiscal.

Que o levantamento levou em consideração os registros no SPED/Escrituração Fiscal Digital- EFD transmitidos pela recorrente, os registros da Nota Fiscal Eletrônica constantes na base de dados da Secretaria da Fazenda/CE e da Receita Federal, bem como os registros de passagem nos postos fiscais de controle de mercadorias da SEFAZ/CE (SITRAM).

Que o levantamento foi com base nas informações transmitidas pela recorrente via SPED/Escrituração Fiscal Digital- EFD em conjunto os registros da Nota Fiscal Eletrônica/ Secretaria da Fazenda/CE/Receita Federal/SEFAZ/CE (SITRAM). Elementos que subsidiaram a planilha dos exercícios auditados - entregue a recorrente - com o detalhamento dos documentos fiscais para que fossem analisados pela autuada. Portanto, não há que se falar em desconhecimento da infração que lhe é atribuída. Porém, decorrido o prazo estabelecido não houve manifestação do contribuinte autuado.



Percebe-se que, apesar da lavratura de três autos de infração referente ao mesmo período, os objetos sob o qual recai a fiscalização são distintos.

Nota-se que os elementos de prova apresentados pelo autuante nos autos e demais documentos são suficientes para certificação do montante apontado no auto de infração. Sendo assim, não restou configurada o "cerceamento do direito de defesa" alegada da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da recorrente tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do -contraditório.

Segundo consulta no sistema da SEFAZ - Cadastro de Contribuinte de ICMS - Consulta de Contribuinte - (anexo), a autuada está enquadrada no regime de recolhimento Normal obrigada e Escrituração Fiscal Digital - EFD a partir de 01/01/2011 com amparo no convênio 143/2006 e incorporado ao RICMS/CE por meio do Decreto nº 29.041/2007.

Isto significa que esta será então a sua escrituração fiscal de acordo com o convênio 143/2006 em sua cláusula sétima que prevê a substituição dos livros fiscais de entrada, saída, apuração, inventários e outros impressos. Sendo incorporado ao nosso regulamento por meio do dec. n. 29.041/2007 cujo art. 276-G retrata no mesmo sentido.

Na verdade o conjunto de provas anexadas ao auto de infração contraria a tese defendida pela autuada de que "não adquiriu as mercadorias". *Incasu*, as provas trazidas à colação atestam que o sujeito passivo adquiriu efetivamente as mercadorias discriminadas nas notas fiscais não lançadas; que as informações relativas aos documentos não registrados foram obtidas por cruzamento de dados dos arquivos magnéticos apresentados via SPED/Escrituração Fiscal Digital- EFD, os registros da Nota Fiscal Eletrônica constantes na base de dados da Secretaria da Fazenda/CE e da Receita Federal, bem como os registros de passagem nos postos fiscais de controle de mercadorias da SEFAZ/CE (SITRAM).



Logo, as provas são legítimas e obtidas por meios legais, estando presentes nos autos todos os elementos dos artigos 142 do CTN e por essa razão constam os elementos exigidos nesse artigo ficando a matéria tributável claramente determinada e demonstrada.

A penalidade citada vem ratificar o conceito de escrituração/registro fiscal de forma digital previsto no art. 299 do RICMS/CE, pois contempla as duas formas de escrituração no livro registro de entrada, quer seja de forma física como eletrônica, porém alterando a multa para 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, sem a atenuante prevista no dispositivo anterior.

Assim, em virtude da edição da uma penalidade específica para o ilícito praticado pela recorrente e não havendo alteração no percentual a ser aplicado sobre o valor da operação, entendo que, em razão da modificação na lei anterior deve ser aplicada considerando a lei nova, pois não se trata de aplicação retroativa, mas sim, aplicação imediata a fatos geradores pendentes e sendo específica para o ilícito praticado pelo contribuinte autuado.

Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto doRelator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata a presente acusação do fato da empresa deixar de lançar no Livro Registro de Entrada notas fiscais de operações de entradas interestaduais, sujeitas a substituição tributária, referente ao exercício janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Importante noticiar que o agente fiscal aduz que o trabalho foi realizado com dados informados no SPED Fiscal -EFD entregues a SEFAZ-Ce, e registros de passagens nos postos fiscais.



Em seu recurso a contribuinte alega as preliminares de nulidades, em razão da ausência de planilha de todas as notas fiscais que não foram escrituradas, e, em razão da falta de clareza na intimação para justificação das divergências; no mérito, a empresa alega a falta de provas de que a mesma realmente recebeu tais mercadorias, que não houve manifestação quanto a devolução das mercadorias, e a natureza confiscatória da multa.

Quanto as preliminares, adoto, como razão de decisão, integralmente os argumentos da Douta Assessoria Tributária; *in verbis*:

"Cabeinicialmenteanalisaraquestãoapontadapelarecorrenteemsededepreliminar:" Ausênciadeplanilhaidentificandotodasasnotasfiscaisquenãoforamescrituradaspelac ontribuinte, fatoquecaracterizanítidocerceamentododireitodedefesa".

Diga-

sequeexisteprovademonstrandoainfraçãocometida,urnavezqueafaltadeescritur ação/registronoRegistrodeEntradadaEscrituraçãoFiscalDigital-EFD(SPED)-NotasFiscaisdeentradas,foiresultadodocruzamentoentreasinformaçõesfornecid aspelocontribuinteviaSPED/EscrituraçãoFiscalDigital-

EFDeasnotasfiscaiseletrônicasdestinadasaocontribuintefiscalizadoemitidaspor outroscontribuintesdolCMSdeoutroestadoeosistemadaSEFAZ/CE-

SITRAM.ComoconsequênciatemosodemonstrativodocréditotributárioinseridonoCD,con tendotodososelementosqueidentificamodocumentofiscal.

ValeressaltarqueolevantamentolevouemconsideraçãoosregistrosnoSPED/Escrituração FiscalDigital-

EFDtransmitidospelarecorrente, os registros da Nota Fiscal Eletrônica constantes na base de dados da Secretaria da Fazenda / CE eda Receita Federal, bem como os registros de passage mnos postos fiscais de controle de mercadorias da SEFAZ/CE (SITRAM).



Sendooresultadodesseconfrontoumaplanilharelativaaosexercíciosde2012e2013acosta dasàsfls.12/13dosautos,bemcomoinseridasnoCDentreguearecorrente,contendotodosos elementosqueidentificamodocumentofiscal,como:nºdanotafiscaleletrônica,datadaemiss ão,CNPJdoemitente,nomedoemitente,unidadedaFederação,CNPJdadestinatária,nocas odaautuada,valordanotafiscal/produto/basedecálculo,inclusãonosistema/seladaechave danotafiscaleletrônica.

Destacamosqueantesdalavraturadopresenteautode

infraçãoarecorrentefoiintimadapormeiodoTermodeIntimaçãonº:2017.09546(fls.08)cujar edação:"ApresentarjustificativasparaasdivergênciasnaescrituraçãodeacordocomoCDa nexo"arecorrenteentendequeháfalhanaredaçãodaintimaçãoparajustificação.Faltadedoc umentaçãohábil.Nãosenotacomclarezaquaisasinconsistênciasqueofiscoestadualteriaint eresseemaveriguar.

Ora, a autorida de fiscal de monstra que o le vantamento foi combasenas informações transmiti das pelarecorrente via SPED/Escrituração Fiscal Digital-

EFDemconjuntoosregistrosdaNotaFiscalEletrônica/SecretariadaFazenda/CE/ReceitaF ederal/SEFAZ/CE(SITRAM).Elementosquesubsidiaramaplanilhadosexercíciosauditado s-entreguearecorrente-comodetalhamentodosdocumentos

fiscaisparaque fossemanalisadospelaautuada. Portanto, não háque se falarem desconheci mento da infração quelhe é a tribuída. Por ém, de corrido oprazo estabelecido não houvemanife stação do contribuinte autuado."

Razões pelas quais afasto as preliminares arguidas.

Passo a analisar o mérito da questão.

Quanto a alegação de comprovação do recebimento das mercadorias , concordo inteiramente com o parecer da Douta Assessoria Tributária, e a adoto integralmente.



OFiscosustentaoilícitopraticadopelarecorrentecombasenocruzamentoentreasinformaçõesfornecida spelocontribuinteviaSPED/EscrituraçãoFiscalDigital-

EFD,osregistrosdaNotaFiscalEletrônicaconstantesnabasededadosdaSecretariadaFazenda/CEeda ReceitaFederal,bemcomoosregistrosdepassagemnospostosfiscaisdecontroledemercadoriasdaSEF AZ/CE(SITRAM).

Ofatodasnotasfiscaisconteremtodosos elementos deidentificação da recorrente, produzos efeitos detransmitir-

Iheoônusdeprovaranegativadaaquisição. Estandoos referidos do cumentos não registrado no livro própri ode Registro de Entradas via SPED/Escrituração Fiscal Digital - EFD, a exclusão de infringências omentes e operamediante provaine quívo cada não a quisição por parte da recorrente de que não adquiriu as respectivas mercadorias.

Consigne-

sequeemsetratandodepresunçãorelativa,imprescindívelaapresentaçãodacontraprova,poisquemna daprovanadatem.Porisso,afigura-sedespiciendaaalegaçãodequeoônusdaprovacabeaquemacusa.Faz-semisterenfatizarqueéprincípioconsagradonoDireitoProcessualTributárioque oônusda

provaseinverte, diante de uma presunção legal, para obrigar osujeito passivo a provarin subsistência do lançamento indiciário, ouseja, recaiso breo contribuinte o encargo da provanegativa, quando o Fisco dispõe de do cumento sindicativos da aquisição.

Atente-

seaquiparaofatoquenaespécievertenteoFiscoestácomprovandoaaquisiçãodasmercadoriascom baseemprovadocumental. Deformaquearecorrenteselimitouapenasanegaraaquisição, quandoé sabençaqueacargadeprovarcabeàpartesobrequemrecaíremosindíciosdaculpabilidade, segund oanaturezadosfatos. Assimsendo, porqueelepróprionãoprovidenciouasnecessárias comprovações aosfatos sustentados? Setais medidas não foramobservadas pelarecorrente, apesardos seus reclamos, entendemos comomeramente protelatório opedido paraqueo Fisco busqueas informações que, se existentes, opróprio contribuinte poderia tertrazido ao sautos.



Naverdadeoconjuntodeprovasanexadasaoautodeinfraçãocontrariaatesedefendidapelaautuada deque"nãoadquiriuasmercadorias".Incasu,asprovastrazidasàcolaçãoatestamqueosujeitopassi voadquiriuefetivamenteasmercadoriasdiscriminadasnasnotasfiscaisnãolançadas;queasinform açõesrelativasaosdocumentos

registradosforamobtidasporcruzamentodedadosdosarquivosmagnéticosapresentadosviaSPE D/EscrituraçãoFiscalDigital-

EFD, os registros da Nota Fiscal Eletrônica constantes na base de dados da Secretaria da Fazenda/C Eeda Receita Federal, bem como os registros de passagem no spostos fiscais de controle de mercado rias da SEFAZ/CE (SITRAM).

Logo, asprovassão legítimas e obtidas pormeios legais; estando presentes no sautos todos os elementos do sartigos 142 do CTN e por essar azão constamos elementos exigidos nesse artigo ficando a matéria tributá vel claramente de terminada e de monstrada.

Alémdoque, como setratam de notas fiscais NF-1 e el etrônicas, documentos estes que al egislação do tade plena eficácia para todos os fins, servindo até prova em contrário como instrumento comprobatório da stransações realizadas pela empresa.

Já quanto a multa aplicada, melhor sorte socorre a contribuinte.

Insta destacar o previsto no art. 115 do CTN, que aduz que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Calha informar que a Escrituração Fiscal Digital -EFD compõe-se da totalidade das informações e prestações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre a operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco, conforme o talhado no art. 276-C do RICMS.



Ainda, fica o contribuinte obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco e a falta de informações acarretará a aplicação das penalidades cabíveis conforme o previsto no art. 276-H, parágrafo único do RICMS.

Calha evidenciar que o CTN traz no Capitulo IV como deve ser a interpretação e a integração da legislação tributária (art. 107) e descrevendo norma específica para a questão de dúvida quanto a definição de infração e cominação de penalidade, ou seja, interpretação benéfica ao contribuinte(art. 112).

Ao caso cabe trazer o disposto no art. 112 do CTN, que na aplicação da lei tributária que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto situações descritas nos incisos do artigo.

Insta esclarecer que a dúvida citada no artigo encontra-se na constituição do fato infracional praticado pelo contribuinte, isto é, nos meios de prova que compõem o enunciado factual da acusação fiscal ou no processo de subsunção do fato à norma, no qual se põe em dúvida o enquadramento legal produzido pelo agente autuante.

Portanto, ponderadas esses elementos, verifica-se que dos fatos existe dúvida se o fato ocorrido se submete a qual penalidade (art. 123, III, "g" ou VIII, "L", da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17), uma vez que a escrituração de Nfe no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, meio de prova que o agente autuante utilizou para formar seu convencimento da infração segundo relato das Informações Complementares.

Diante dos fatos descritos no caderno processual entendemos que pode ser aplicada a penalidade gizada no art. 123, III, "G" ou VIII, 'L" ou, todos, da Lein. 12.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, em razão do previsto no art. 106, II, "c" dq CTN, assim expressos:

"Art. 123. (...)



III- ...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal reativo à operação ou prestação também nãolançadas na contabilidade do infrator: multa equivalente a 10°/o (dez por cento) do valor da operação ou prestação.

VIII - ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade, uma vez que ocorreu omissão de informações das notas fiscais de entradas na EFD do contribuinte.

Assim, o contribuinte não informou em sua escrita fiscal digital notas fiscais de entradas de mercadorias de operação tributada por substituição, no período de 01/2012 a 12/2013, sendo desrespeitado no previsto no art. 276-G, I do RICMS, ficará sujeito a penalidade inscrita no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei n. 16.258/17.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, semprejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:



I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Quanto aso argumentos da falta de análise das supostas devoluções de mercadorias, e da natureza confiscatória da multa aplicada, deixo de apreciá-las por entender que não possuem mais objeto jurídico, em razão da natureza da nova sanção aplicada.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por afastar as preliminares arguidas, e, no mérito, para dar parcial provimento ao recurso; julgando parcial procedente a acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Relativo ao exercício 2012

Mês/ano	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação, limitada a 1000 UFIRCE's. OBS.1	UFIRCE 2013 = R\$2,8360 1000 UFIRCE's = R\$2.836,00	Multa Efetiva	
				OBS.2	
JAN/12	544.000,00	10.880,00	2.836,00	2.836,00	
FEV/12	0,00	0,00	2.836,00	0,00	
MAR/12	0,00	0,00	2.836,00	0,00	
ABR/12	2,95	0,05	2.836,00	0,05	



MAI/12	0,00	0,00	2.836,00	0,00		
JUN/12	162.877,83	3257,55	2.836,00	2.836,00		
JUL/12	0,00	0,00	2.836,00	0,00		
AGO/12	0,00	0,00	2.836,00	0,00		
SET/12	291.268,28	5825,36	2.836,00	2.836,00		
OUT/12	474.171,04	9.483,42	2.836,00	2.836,00		
NOV/12	461.000,00	9.220,00	2.836,00	2.836,00		
DEZ/12	14.115,11	282,30	2.836,00	282,30		
SOMA		TOTAL DA MULTA	************	14.462,35		

Relativo ao exercício 2013

Mês/ano	Valor	Multa 2% x Valor	UFIRCE 2013 =	Multa Efetiva	
	Operação	Operação, limitada a 1000 UFIRCE.	R\$3,0407		
		OBS.1	1000 UFIRCE =		
		020	R\$3.040,70		
				OBS.2	
JAN/13	994,63	19,89	3.040,70	19,89	
FEV/13	0,00	0,00	3.040,70	0,00	
MAR/13	130,46	8,38	3.040,70	8,38	
ABR/13	179.336,58	2,60	3.040,70	2,60	
MAI/13	0,00	0,00	3.040,70	0,00	
JUN/13	303.000,00	6.060,00	3.040,70	3.040,70	
JUL/13	0,00	0,00	3.040,70	0,00	



135.210,79	2.704,21	3.040,70	2.704,21	
0,00	0,00	3.040,70	0,00	
0,00	0,00	3.040,70	0,00	
0,00	0,00	3.040,70	0,00	
1.000,00	20,00	3.040,70	20,00	
	TOTAL DA MULTA	*********	5.795,78	
	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 1.000,00 20,00	0,00 0,00 3.040,70 0,00 0,00 3.040,70 0,00 0,00 3.040,70 1.000,00 20,00 3.040,70	

OBS.1 Nessa coluna constam os valores correspondentes a 2% do valor da operação, que deve ser comparado ao valor correspondente a 1000 UFIRCEs do exercício para definição da multa a ser aplicada.

OBS.2 Nessa coluna figura o menor valor quando comparados o resultante de 2% do Valor da Operação e o correspondente a 1000 UFIRCEs.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, inicialmente, em relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam: nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de: 1. Notas fiscais não identificadas; 2. Falha na redação da intimação; 3. Ausênciade comprovação do recebimento das mercadorias; 4. Omissão do julgado quanto as notas fiscais de devolução; 5. Multa com efeito confiscatório. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº



Governo do Estado do Ceará

Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT 1ª CÃMARA DE JULGAMENTO

16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos das Conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo que se manifestaram pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1	^a CÂMARA	DE	JULGAMENTO	DQ	CONSELHO	DE R	ECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza,	aos 14	de	MAUO		de 2010		00/,000

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

José Wilame Falcão de Souza

Conselheira

Antônia Helena Teixeira Gomes

Conselheira

André Rodrigues Parente

Conselheiro

Carlos César Quadros Pierre

Conselheiro - Relator

Mônica Maria Castelo

Conselheira

Pedro Jorge Medeiros

Conselheiro

Matteu Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: 1/05 120/